**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

##  **P A R E C E R Nº 466 / 2020**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade** do **Projeto de Lei nº 117/2020,** de autoria do Senhor Deputado Adriano, que Dispõe sobre a moratória e parcelamento do ICMS no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, os prazos para recolhimento e pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativos às competências de abril, maio e junho de 2020, ficam prorrogados para pagamento em até seis parcelas a partir de julho de 2020, regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Imperioso salientar que a concessão ou revogação de benefícios e incentivos fiscais concernentes ao ICMS, devem obedecer ao disposto no **art. 155, §2°, XII, g**, da CF/88, em virtude do caráter Nacional do ICMS e consequente preservação do equilíbrio do pacto federativo. Senão vejamos:

*Art. 155 – [...]* ***XII – Cabe à lei complementar: g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.[...]***

Nesse diapasão, todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS devem respeitar o disposto na **Lei Complementar 24/75**, veículo normativo apto a regulamentar as desonerações fiscais em matéria de ICMS, e recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, dispõe:

 *Art. 1º -* ***As isenções*** *do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão* ***concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal****, segundo esta Lei:*

*Parágrafo Único – O disposto neste artigo também se aplica: [...]* ***IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;*** *V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data;*

*Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.[...] § 2º -* ***A concessão de benefícios dependerá******sempre de decisão unânime dos Estados representados****; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.*

Os convênios firmados no âmbito do Confaz expressam a necessidade de solução para preservação da autonomia dos entes regionais, sem colocar em risco a unidade econômica e financeira da federação, no contexto de um tributo de caráter nacional. Por esse prisma, limita-se a autonomia dos entes federados em prol do equilíbrio do pacto federativo.

Analisando-se o caso, verifica-se que o Convênio 169/2017, autoriza a concessão de moratória em caso de decretação de calamidade pública.

Porém, a cláusula quinta do referido convênio traz duas hipóteses:

***Cláusula quinta****Quanto à moratória e ao parcelamento, é facultado:*

*I - reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;*

*II - conceder parcelamento de créditos tributários decorrentes de procedimentos administrativos, inclusive confissões de dívida, na esfera administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidos de multa, juros e correção monetária sobre as prestações vincendas.*

Dessa feita, observa-se que apenas a reabertura de prazo para pagamento de imposto está autorizada em caso de calamidade pública, entretanto, o parcelamento (caso do item II da cláusula quinta) não inclui calamidade pública como permissivo de sua concessão.

Sendo assim, como o presente projeto não trata de moratória propriamente dita, mas de uma medida híbrida, ainda mais benéfica, entre parcelamento e moratória em função da calamidade pública, necessitaria de convênio específico para a aprovação de tal projeto, consoante parágrafo primeiro da cláusula primeira do mesmo Convênio 169/2017.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição. Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais e infraconstitucionais acima citados.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 117/2020**, por encontra-se eivado de **inconstitucionalidade.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição** **do Projeto de Lei n.º 117/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

 **Presidente, em exercício:** Deputado Rafael Leitoa

 **Relator**: Deputado Rafael Leitoa

 **Vota a favor Vota contra**

Deputado Zé Inácio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ciro Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Antônio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_